
A. I. Nº	- 207093.0018/20-8
AUTUADO	- LABMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE	- JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 31/03/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0043-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE O SUJEITO PASSIVO DEIXOU DE CONTABILIZAR ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJOS PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS ANTERIORES, TAMBÉM NÃO CONTABILIZADAS, NO MESMO EXERCÍCIO. Revisão fiscal da lavra do autuante possibilitou a redução do valor do débito originalmente exigido. Não acolhidas as arguições de nulidade. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 143.690,51, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: **“Infração 01 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas -, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme demonstrativo Labmedica_Estoques_2015, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”**.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 51 a 57, tendo, em preliminar, arguido a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a autuação decorreu exclusivamente pela falta do saldo final do inventário do ano de 2014, que corresponde ao inicial de 2015, uma vez que o arquivo encaminhado à época não continha essa informação, apesar de que o arquivo EFD/SPED continham as contabilizações das movimentações de compras, vendas, devoluções e cancelamentos dos produtos objeto da autuação, o que denota que apenas ocorreu um mero erro formal da sua parte, não intencional, provocado por falha sistêmica, uma vez que imaginava que o arquivo encaminhado à SEFAZ continha o registro do inventário.

Por essa razão, pugnou pela nulidade do lançamento com base no art. 18, inc. IV, “a” do RPAF/BA.

Em seguida voltou a suscitar a nulidade do Auto de Infração por dificuldade e impossibilidade de exercer seu direito da ampla defesa e do contraditório, sob a alegação de que o prazo concedido pelo autuante de apenas 5 (cinco) dias para retificação/apresentação dos inventários de 2014 e 2015 nas EFD/SPED, em plena pandemia, assim como, ter estipulado o início do prazo de contagem para cumprimento dessa obrigação acessória a partir da data da emissão da intimação e não a data da ciência.

Após discorrer sobre diversas ocorrências que dificultaram sua comunicação com o autuante, que ao seu ver dificultaram o exercício da ampla defesa e do contraditório, solicitou a nulidade do auto de infração ou, se assim não entendido, a revisão do mesmo, a fim de que sejam reduzidos valores, não devendo permanecer a exigência no importe lançado.

No tópico seguinte passou a arguir a decadência do inventário do ano de 2014, mostrando-se inconformado com a solicitação desse inventário, em virtude do autuante não observar o direito da SEFAZ em solicitá-lo decaiu em 31/12/2019, estando ultrapassados os cinco anos legalmente

previstos, visto que a ciência do Auto de Infração foi formalizada em 23/09/2020, através do DT-e, doc. 02.

Por essa razão sustentou que reputa ser apropriado se decidir pela nulidade do auto de infração, por dois motivos: *i*) o autuante não poderia proceder o levantamento de estoque do ano de 2015 sem ter como saldo inicial desse ano o inventário de 2014; *ii*) não poderia ser exigido/solicitado o inventário de 2014 para compor o saldo inicial de 2015, por motivo de decadência.

Ao adentrar ao mérito da autuação, iniciou pugnando pelo “*afastamento da presunção estabelecida na autuação*” sob a justificativa de que não foram detectados problemas relacionados a conta Caixa, passivo fictício ou não contabilização de pagamentos, sendo, portanto, indevida a presunção estabelecida pela autuação, sendo que esta só se aplica nas hipóteses em que é impossível identificar eventual equívoco por parte do contribuinte utilizando outro método, ao tempo em que, no caso, a auditoria foi realizada exclusivamente pela EFD, não existindo provas de que os pagamentos referentes aos referidos documentos fiscais não estavam registrados em suas escritas, afastando, assim, o que caracterizaria a omissão de receitas empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas.

Desta maneira afiançou que o método utilizado pelo autuante não possui clareza e segurança, pugnando, assim, por sua nulidade.

No tópico seguinte intitulado “*falta de informações do inventário na Escrituração Fiscal – EFD*”, pontuou que o autuante não considerou os inventários dos anos de 2014 e 2015 visto que ambos não constavam da EFD/SPED, ressaltando, porém, que essa falta de informações fora provocada por falha em seu sistema de automação comercial, entretanto, com o objetivo de demonstrar clareza gravou e anexou a presente defesa o inventário de 2014, bem como o inventário de 2015, para efeito de verificação correta do quantitativo das mercadorias, o que o levou, a mais uma vez, requerer a nulidade do auto de infração.

Reportou-se ao princípio da eventualidade no sentido de que, caso não sejam acolhidas as alegações de nulidade do auto de infração, que seja aplicada tão somente a multa de 1% prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 pelo descumprimento da obrigação acessória em decorrência da falha sistêmica citada.

Em conclusão requereu a nulidade do auto de infração ou, se assim não for entendido, seja reanalisa a documentação acostada aos autos e, caso o autuante assim não proceda, que o feito seja encaminhado à ASTEC/CONSEF a fim de apurar as informações aqui prestadas, e que seja intimado de todo o andamento do presente processo para o regular exercício da ampla defesa.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 132 a 134, destacando que não se sustentam os pedidos de nulidade formulados pelo autuado na medida em que não houve, por sua parte, qualquer transgressão às normas estabelecidas pelo Art. 18 do RPAF/BA.

Quanto ao mérito, reportou-se inicialmente a preliminar de decadência suscitada pela defesa em relação a falta de apresentação do inventário do exercício de 2014, não acolhendo tal argumento na medida em que a fiscalização tomou por base os dados referentes ao estoque inicial de 2015 que não havia decaído o direito de a Fazenda Estadual exercer a fiscalização.

Quanto ao segundo argumento defensivo de que “*não foram detectados ‘problemas’ de Caixa, passivo fictício ou não contabilização de pagamentos, sendo, portanto, indevida a utilização da presunção estabelecida na autuação ...*”, pontuou que o demonstrativo de fls. 08 a 17, AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, não está “presumindo” e sim comprovando, item por item (mercadoria), omissões de entradas e saídas de mercadorias tributadas, levantamento este realizado de acordo com as orientações da Portaria nº 445/98, com todos os demonstrativos anexados ao Auto de Infração e entregues ao Autuado, estando evidente que a auditoria foi efetuada exclusivamente pela EFD-IPI/ICMS, portanto, de forma correta.

Quanto a ausência dos inventários de 2014 e 2015, o Autuado foi legalmente intimado a transmiti-los, conforme faz prova a Intimação de fls. 06 assim como o Recibo de Solicitação de Retificação de fls. 34 e 35, porém assim não procedeu.

A este respeito pontuou que todos os procedimentos determinados pelo RICMS/BA foram adotados no curso da ação fiscal, enquanto o que reivindica o autuado é o aceite da correção de erros cometidos, e talvez retificados, após a conclusão da ação fiscal, como os inventários apresentados, por exemplo.

Destacou que acolher os valores e quantidades dos inventários apresentados em 31/12/2014 e 31/12/2015 é de exclusiva competência do Relator/Julgador, sendo que desenvolveu seus trabalhos a partir da documentação fiscal apresentada, exatamente, no curso desta, que se encerrou em 17/09/2020, enquanto que todos os arquivos, contendo os demonstrativos de fls. 08 a 33, encontram-se na mídia de fls. 36, em formato Excel.

Citou que à fl. 56 o autuado alegou que “*Vale ressaltar, que a falta dessas informações fora provocada por falha no sistema de automação comercial da empresa que não gerou o registro H (inventário) na EFD-Fiscal*”, declarando que anexou mídia contendo dos exercícios de 2014 e 2015, não localizada nos autos, no entanto foi anexado cópias às fls. 79 a 85/v.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Em 18/12/2020 o presente PAF foi convertido em diligência, fl. 137, nos seguintes termos:

“*O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 17/09/2020 para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 143.690,51 apurado mediante levantamento quantitativo de estoque (omissão de entradas de mercadorias) referente ao exercício de 2015.*

Em sua defesa o autuado alegou que o autuante não considerou em seu levantamento fiscal, referente ao exercício de 2015, o inventário inicial (final de 2014) e o final de 2015, requerendo, por este motivo, a nulidade do lançamento por falta de segurança, certeza e liquidez no levantamento quantitativo de estoque.

Alegou o autuado que apesar de não ter escrutinado tais inventários em sua EFD, por problemas de falha em seu sistema de automação, está apresentando juntamente com a defesa os inventários dos anos de 2014 e 2015, gravados em mídia digital.

Diante disto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuado seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da entrega da intimação, apresente a escrituração dos referidos inventários dos exercícios de 2014 e 2015 em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

*Após, o autuante, com base na referida escrituração digital, deverá refazer o levantamento quantitativo do exercício de 2015 considerando os estoques inicial e final declarados pelo autuado em sua EFD, observando que, uma vez refeito o levantamento quantitativo e este venha apontar omissão de saídas de mercadorias, ao invés de omissão de entradas consonte consta do presente, deverá ser considerada a orientação contida pela Portaria nº 445/98, através do **Parágrafo 1º acrescentado ao Art. 3º**:*

§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período: (Redação dada pela Portaria SEFAZ Nº 1 DE 02/01/2020).

(...)

O autuado deverá ser cientificado do resultado da diligência, com entrega de cópia ao mesmo, com a concessão do prazo de 60 (dez) dias para manifestação, no caso de refazimento do levantamento quantitativo, ou de 10 (dez) dias caso não se processe o novo levantamento de estoque. Em seguida, o autuante também deverá se pronunciar.

Atendidas as solicitações acima, o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução e posterior julgamento.

Consta, à fl. 140, intimação encaminhado via DT-e ao autuado para efeito de cumprimento da diligência acima, tendo juntado aos autos, fls. 145 e seguintes, comprovantes de retificação do arquivo da EFD referente o mês de fevereiro/16.

O autuado se manifestou às fls. 142 a 145, informando que fora intimado acerca da diligência solicitada para apresentação dos inventários dos exercícios de 2014 e 2015, entretanto por problemas técnicos no site da SEFAZ, conforme comprovantes anexos, não conseguiu transmitir via PVA/EFD o arquivo do inventário de 2014, contudo, conseguindo o referente ao ano de 2015 e que está disponibilizando através de mídia digital o arquivo EFD referente ao inventário de 2014.

O autuante atendeu à solicitação de diligência, fls. 322 e 323, onde destacou que o autuado apresentou a prova da escrituração do Registro de Inventário, fls. 142 a 315, cujas quantidades, também descritas na sua peça vestibular, fls. 79 a 85v, foram consideradas na presente revisão, sendo que, após os devidos ajustes do Registro de Inventário, estoques de 31/12/2014 e 31/12/2015, o lançamento foi retificado para o valor de R\$ 43.557,42, conforme demonstrativos anexos, fls. 324 a 335:

Data Ocorr.	Data Veto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Vr. Histórico	Diligência 4ª JJF
31/12/2015	31/12/2015	845.238,29	17%	100%	143.690,51	43.557,42
				Total	143.690,51	43.557,42

O autuado se manifestou a respeito da diligência realizada, fls. 340 a 342, apontando que foi verificado que os produtos de códigos: 566 e 240, estão com saldos de estoque finais de dezembro de 2014 e por consequência os estoques iniciais de 2015, divergentes do que foi informado em cumprimento a diligência da autuada, encaminhada em 11/05/2021, por meio de mídia/e-mail, do arquivo EFD, correspondente ao inventário de 2014, conforme indicou, citando que o saldo inicial correto de estoque ano 2015, dos produtos de código 566 e 240, respectivamente são: qtd = 50 e qtd = 24.142,00 e não: qtd = 0 e qtd = 241,42, requerendo a devida retificação.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 382 a 384, citando que o autuado aponta inconsistência na transcrição dos saldos em 31/12/2014 das mercadorias de código “240” e “566”, analisou a alegação defensiva e a confirmou, retificando o valor da infração 01 para R\$ 26.402,00.

O autuado foi cientificado do resultado apurado pelo autuante na sua última manifestação, fls. 387 a 389, porém não consta nos autos que tenha ocorrido manifestação por parte do mesmo a este respeito.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ivo dos Santos Monteiro, OAB/BA nº 40.627, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O lançamento sob exame foi consignado objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$ 143.690,51, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2015, tendo apurado omissão de registro de entradas de mercadorias no montante de R\$ 845.238,29 resultando em presunção de omissão de saídas anteriores não registradas, cujos valores foram utilizados para o pagamento destas aquisições omitidas.

O autuado, em síntese, arguiu a nulidade sob dois argumentos: *i)* o autuante não poderia proceder o levantamento de estoque do ano de 2015 sem ter como saldo inicial desse ano o inventário de 2014; *ii)* não poderia ser exigido/solicitado o inventário de 2014 para compor o saldo inicial de 2015, por motivo de decadência.

Analizando o demonstrativo de levantamento de estoque elaborado pelo autuante em relação ao exercício autuado, 2015, tem-se que o mesmo foi levado a efeito sem considerar os estoques iniciais e finais de todas as mercadorias elencadas no levantamento fiscal, o que torna inseguro e inconsistente tal levantamento.

Objetivando sanar tal fato, o processo foi convertido em diligência no sentido de que o autuado fosse intimado à apresentar o registro contendo os dados concernentes aos inventários dos exercícios de 2014 e 2015, o que ocorreu, onde, após as devidas análises, foram acolhidos pelo autuante que refez o levantamento fiscal, com base nos mesmos, superando, desta forma, o primeiro argumento de nulidade acima posto.

No que tange ao segundo argumento de nulidade, relacionado a “decadência” para efeito de exigência do registro de inventário do ano de 2014, pelo fato do auto de infração ter sido formalizado em 23/09/2020, não pode ser acolhido na medida em que o que se buscava foi a formalização do estoque inicial em janeiro de 2015, portanto, nada afetado pela decadência.

Não acolho, portanto, os pedidos de nulidade formulados.

No mérito, a acusação fiscal se encontra respaldada pela Portaria nº 445/98, art. 13, que assim se apresenta:

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas; (Redação do inciso dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

II - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:

a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

b) a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que o valor da omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

c) para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deverá ser observado o inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/1996; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

d) a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo, ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória; (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

Já a presunção legal em que se sustenta a autuação está prevista no Art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, estando, portanto, nesta ótica, plenamente respaldado o lançamento, não podendo ser acolhido o argumento defensivo de mera aplicação da penalidade prevista pelo Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Quanto a questão do mérito propriamente dito, a discussão relacionada a ausência de inclusão dos estoques inicial e final no levantamento fiscal foi superada mediante realização de diligência fiscal realizada pelo próprio autuante que, em duas oportunidades, revisou o levantamento fiscal, sendo que, em sua última intervenção reduziu o valor do lançamento para a quantia a ser exigida de R\$ 26.402,00, a qual não foi contestada pelo autuado, apesar de intimado, o que me leva a acolher o resultado apurado pelo autuante em sua derradeira intervenção e, por isso, voto pela subsistência parcial do presente Auto de Infração, no valor aqui citado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0018/20-8, lavrado contra **LABMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.402,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR